

PROCESSO CEE: 415/81

INTERESSADO : MÔNICA DE STEFANI RELVAS

ASSUNTO : RECURSO EM RELAÇÃO A UMA PARTE DA CONCLUSÃO DO PARECER CEE 437/81, QUE EXIGE PROCESSO DE ADAPTAÇÃO NA DISCIPLINA LÍNGUA PORTUGUESA.

RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL.

PARECER CEE : 0794/81 - CESG - APROVADO EM 20/5/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1. A Conclusão do Parecer CEE 437/81 reza o seguinte:

"À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos na escola "Maria Imaculada" (School of Mary Immaculate) no período de 1973 a 1978, por Mônica de Stefani Relvas, como equivalentes à conclusão do 1º grau e também da 1ª série do 2º grau, podendo a interessada matricular-se na 2a. série, devendo submeter-se obrigatoriamente a processo de adaptação na disciplina Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, além de outras adaptações a critério da escola de destino. Os atos escolares praticados na 2ª série do 2º grau até a publicação deste Parecer são considerados válidos."

1.2. O progenitor da requerente comprova que, além do currículo dos componentes escolares avaliados às fls.08, a Escola Maria Imaculada (School of Mary Immaculate) emitiu uma outra ficha escolar da aluna, referente a matérias de aculturação brasileira chamadas Núcleo Comum, como consta de fls. 9, e reproduzidas às fls. 47. Junta também um novo documento, uma declaração do Diretor da Escola que diz que: "O documento "Núcleo Comum" faz parte integral do histórico escolar dos alunos da Escola Maria Imaculada, sendo emitido em separado para dar maior ênfase e detalhe sobre o ensino de Língua e Literatura Brasileira."

A seguir demonstra que a interessada estudou na 10a. e na 11a. séries a disciplina Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, com excelente resultado: A+ e A.

2. APRECIACÃO

2.1. Acolhemos o recurso. Lamentamos que a Escola não seja mais explícita na emissão das suas fichas escolares, colocando, por exemplo, na Ficha Escolar completa da aluna, que se refere a todos os componentes escolares da 3a. à 11a. série, uma observação nestes termos: "Algumas matérias do Núcleo Comum do Sistema Brasileiro de Ensino foram estudadas e avaliadas, constando os resultados de uma Ficha Escolar em separado."

2.2. Tendo portanto a interessada estudado Língua Portuguesa e Literatura Brasileira durante mais de um ano letivo e ao nível de 2º Grau, pode ser isenta do processo de adaptação referente a esta disciplina exigida pelo Parecer CEE 437/81.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, acolhe-se o recurso ao Parecer CEE 437/81, ficando a interessada MÔNICA DE STEFANI RELVAS isenta do processo de adaptação ao nível da 1a. série do 2º grau de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira.

CESG, em 6 de maio de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil e Roberto, Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1981.

A) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS  
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente